SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1988642 - DF (2022/0059970-2)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO - SP128776
		GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA - DF016598
		PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA - DF034804
AGRAVADO	:	P R V E (MENOR)
REPR. POR	:	G C G V E
ADVOGADOS	:	CACILDA ROSA DA SILVA - DF002520
		BETTY DANIELI DOS SANTOS EMYGDIO THOMSEN CORRÊA - DF038744

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PLAGIOCEFALIA. ÓRTESE CRANIANA. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA.

1. Ação de obrigação de fazer visando a cobertura de órtese craniana para tratamento de plagiocefalia.

2. "*A lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de stents ou marcapassos em cirurgias cardíacas. Se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de determinada moléstia*" (REsp n. 1.731.762/GO, 3ª Turma, DJe de 28/5/2018).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA34547355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/11/2022 11:25:19
Código de Controle do Documento: 9e6c5ac8-560b-4567-b3ce-8744e5d5fe71

Brasília, 14 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA34547355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/11/2022 11:25:19
Código de Controle do Documento: 9e6c5ac8-560b-4567-b3ce-8744e5d5fe71

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1988642 - DF (2022/0059970-2)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO - SP128776
		GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA - DF016598
		PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA - DF034804
AGRAVADO	:	P R V E (MENOR)
REPR. POR	:	G C G V E
ADVOGADOS	:	CACILDA ROSA DA SILVA - DF002520
		BETTY DANIELI DOS SANTOS EMYGDIO THOMSEN CORRÊA - DF038744

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PLAGIOCEFALIA. ÓRTESE CRANIANA. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA.

1. Ação de obrigação de fazer visando a cobertura de órtese craniana para tratamento de plagiocefalia.

2. "*A lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de stents ou marcapassos em cirurgias cardíacas. Se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de determinada moléstia*" (REsp n. 1.731.762/GO, 3ª Turma, DJe de 28/5/2018).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, contra decisão que conheceu em parte do recurso especial de P R V E para dar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA34309950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/10/2022 11:11:13
Código de Controle do Documento: 278b2ab2-dbc9-4715-9d3c-097cc20d9e0c

Ação: de obrigação de fazer ajuizada por P R V E em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL visando a cobertura de órtese para tratamento de plagiocefalia.

Sentença: julgou procedente a demanda para determinar a cobertura do tratamento prescrito e no pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 3.000,00.

Acórdão: deu provimento à apelação da parte recorrida e negou provimento à apelação da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. TRATAMENTO. ÓRTESE CRANIANA. NÃO COBERTURA. PRELIMINAR. APLICAÇÃO DE MULTA. ASTREINTES. DESCABIMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA
> 1. Não comprovada a inércia da parte ou sua recalcitrância em cumprir a determinação judicial, deve ser afastada a aplicação das astreintes, sob pena de enriquecimento indevido da apelante.
> 2. Conforme o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 608, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
> 3. Nos termos do artigo 10, inciso VI, da Lei 9.656/1998, É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (...) VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico.
> 4. Diante da inexistência de responsabilidade civil da operadora de saúde, afasta-se a condenação em danos morais.
> 5. Recurso conhecido e provido da parte ré. Recurso Adesivo da parte autora conhecido e não provido.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação do art. 422 do CC. Sustenta que a cobertura do tratamento prescrito é medida necessária e que o contrato deve cumprir função social. Aduz que se a cirurgia para a correção da plagiocefalia é coberta, a órtese para evitar a cirurgia deveria ser coberta custeada.

Decisão unipessoal: conheceu em parte do recurso para dar-lhe provimento a fim de determinar a cobertura de órtese para plagiocefalia.

Documento eletrônico VDA34309950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/10/2022 11:11:13
Código de Controle do Documento: 278b2ab2-dbc9-4715-9d3c-097cc20d9e0c

Agravo interno: o agravante alega que há expressa previsão legal de não obrigatoriedade de cobertura de órtese não ligada ao ato cirúrgico, como é o caso dos autos. Sustenta que não há comprovação de que o tratamento prescrito, de natureza experimental, poderia ser efetivo na melhora da paciente.

Defende que não poderia ter sido provido o recurso, mas no máximo, determinada sua devolução à Corte de origem a fim de verificar o cumprimento dos requisitos delineados no julgamento dos EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP que possibilitam a cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS, de natureza taxativa, em regra.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Com efeito, a despeito da discussão a respeito da taxatividade do rol de coberturas obrigatórias editado pela ANS definida no julgamento dos EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, publicados em 03/08/2022, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que ***"se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de determinada moléstia"*** (REsp 1.731.762/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 28/5/2018).

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.939.920/DF, 3ª Turma, DJe de 12/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.577.124/SP, 4ª Turma, DJe de 4/5/2020; e AgInt no AREsp n. 1.527.593/DF, 3ª Turma, DJe de 29/11/2019.

Não há reparos na decisão agravada, portanto.

DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA34309950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/10/2022 11:11:13
Código de Controle do Documento: 278b2ab2-dbc9-4715-9d3c-097cc20d9e0c

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.

Documento eletrônico VDA34309950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/10/2022 11:11:13
Código de Controle do Documento: 278b2ab2-dbc9-4715-9d3c-097cc20d9e0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.988.642 / DF

Número Registro: 2022/0059970-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
07243391220208070001 72433912202080700 01

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	P R V E (MENOR)
REPR. POR	:	G C G V E
ADVOGADOS	:	CACILDA ROSA DA SILVA - DF002520
		BETTY DANIELI DOS SANTOS EMYGDIO THOMSEN CORRÊA - DF038744
RECORRIDO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO - SP128776
		GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA - DF016598
		PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA - DF034804

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO - SP128776
		GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA - DF016598
		PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA - DF034804
AGRAVADO	:	P R V E (MENOR)
REPR. POR	:	G C G V E
ADVOGADOS	:	CACILDA ROSA DA SILVA - DF002520
		BETTY DANIELI DOS SANTOS EMYGDIO THOMSEN CORRÊA - DF038744

TERMO

Documento eletrônico VDA34546029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 03:06:12
Código de Controle do Documento: 269c2eb4-7d2b-4a39-82c1-6f61312d010c

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34546029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 03:06:12
Código de Controle do Documento: 269c2eb4-7d2b-4a39-82c1-6f61312d010c